CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2017/2018
SINPRO-MG / SINEPE-TM

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o **Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais – SINPRO/MG**, com sede à rua Jaime Gomes, 198, Floresta, Belo Horizonte, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.243.494/0001-38 e de outro, o **Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Triângulo Mineiro – SINEPE/TM,** com sede à av. Floriano Peixoto, 386, sala 602, Centro, Uberlândia/MG, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 73.544.710/0001-56, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Definições e Conceitos

Para efeitos deste instrumento, considera-se:

I - **Professor**: o profissional responsável pelas atividades de magistério, para fins de aplicação das cláusulas deste Instrumento Normativo, que tenha por função ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula ou fora dela, as atividades inerentes ao magistério.

Parágrafo Único - Considerar-se-á professor universitário o profissional que, além das atividades previstas no *caput*, também exercer as atividades que abrangerem o ensino, a pesquisa, a extensão e o exercício do mandato de cargo e função afeto a essas atividades.

II - **Curso Livre**: o que não depende de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar;

III - **Efetivo Exercício do Professor**: período de licença remunerada e de exercício de mandato sindical, além do legalmente assim considerado conforme artigo 453 da CLT e, para fins de bolsas de estudos, o aposentado que tenha trabalhado os últimos cinco anos antes da aposentadoria em escola particular;

IV - **Professor do Próprio Estabelecimento**: o empregado da mesma entidade mantenedora, para fins dos benefícios de bolsas de estudo;

V - **Estabelecimento de Ensino**: cada unidade escolar de propriedade da entidade mantenedora, para fins de cálculo e distribuição de bolsas de estudo;

VI - **Salário-Aula-Base**: a remuneração devida, sem repouso semanal remunerado, sem adicional por aluno em classe ou outros adicionais, pela aula com a duração prevista na Cláusula Segunda;

VII - **Salário-Aula**: o salário-aula-base acrescido exclusivamente do adicional por aluno em classe e sem o repouso semanal remunerado;

VIII - **Período Escolar**: o determinado, conforme calendário escolar fixado pelo estabelecimento, para cumprimento do número de aulas, dias letivos, de avaliação, de conselho de classe, de recuperação ou estudos autônomos, de planejamento e preparação, de treinamento e reciclagem, podendo ser semestral ou anual;

IX - Recesso Escolar: o período assim definido neste Instrumento, em que nenhuma atividade pode ser exigida do professor, exceto aula de recuperação, nos termos previstos na cláusula própria, conforme contrato de trabalho;

X - Carga Horária Semanal: o número de aulas semanais sob a responsabilidade do professor, conforme contrato de trabalho;

XI - Atividade Extraclasse: a inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aulas;

XII - Rescisão Imotivada: a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão, de término de contrato a prazo certo ou de aposentadoria e - se comprovadas pelo empregador perante a Justiça do Trabalho em caso de reclamatória - a proveniente de incompatibilidade para atividade educacional ou de motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - Definição e Duração das Aulas - Considera-se como aula o trabalho letivo ou educacional com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, ministrado para turma ou classe regular de alunos.

§ 1º - Nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e na creche e na Educação Infantil, a duração da aula é de, no máximo, 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Será remunerado proporcionalmente o tempo que ultrapassar a duração prevista nesta cláusula.

§ 3º - Após o mínimo de duas ou no máximo três aulas consecutivas, a critério da escola é obrigatória a concessão de descanso, mediante intervalo, com duração mínima de 15 (quinze) minutos, não cabendo qualquer remuneração pelo referido intervalo.

CLÁUSULA TERCEIRA - Folgas Semanais e Recessos Durante o Período Escolar – É vedado exigir-se do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

a) aos domingos;

b) nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da legislação própria;

c) nos dias seguintes: segunda, terça e quartas-feiras da semana de carnaval; quinta e sextas-feiras, bem como o sábado da Semana Santa; 15 (quinze) de outubro (Dia do Professor).

Parágrafo único - Em 2017, o dia do professor será comemorado no dia 13 (treze) de outubro.

CLÁUSULA QUARTA - Proibição de Trabalho Extra no Período de Exames - Não se pode exigir do docente, no período de exames ou de conselho de classe, a prestação de trabalho que exceda o seu horário contratual semanal.

CLÁUSULA QUINTA - Transferência de Disciplina - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem consentimento expresso deste.

§ 1º - Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar, o docente já contratado tem prioridade para reaproveitamento em outra para a qual possua habilitação legal e em que haja vaga.

§ 2º - No caso de professores de Curso Superior e Posterior, além dos critérios acima estabelecidos, observar-se-á, sua titulação.

CLÁUSULA SEXTA - Licença não Remunerada - Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento ou estabelecimento de uma mesma mantenedora, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração mínima de 6 (seis) meses e máxima de 02 (dois) anos, prorrogável por mútuo entendimento, não computados para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

§ 1º - Aos professores de Cursos Superior e Posterior é assegurado o direito de requerer licença parcial das aulas sob sua responsabilidade, nas mesmas condições definidas no *caput* desta cláusula.

§ 2º - O término da licença não poderá coincidir com o período de recesso ou férias.

CLÁUSULA SÉTIMA - Aumento de Carga Horária - De comum acordo entre as partes, a carga horária semanal do mesmo professor pode ser aumentada, em cada ano, por período não superior a 200 (duzentos) dias, em caráter eventual e como aulas excedentes, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT, observando-se, quanto a período superior do mesmo ano ou que permanecer em anos consecutivos, o disposto na Cláusula Salário Mensal.

Parágrafo Único - No caso, entende-se como ano o que se estende entre datas-bases.

CLÁUSULA OITAVA - Férias Coletivas - As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, são coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos, concedidas e gozadas de forma antecipada, obrigatoriamente nos seguintes períodos:

a) creche, Infantil, Supletivo Regular, Fundamental, Médio e Superior, bem como Cursos Posteriores e Educação de Jovens e Adultos: de 01 de janeiro a 31 de janeiro;

b) Cursos Preparatórios, Supletivos e Pré Vestibulares: 31 (trinta e um) de janeiro a 01 (primeiro) de março;

c) Nos demais Cursos Livres e Educação Profissional: de 01 de janeiro a 31 de janeiro, podendo o curso e seus professores, para todo ou parte do corpo docente, através de documento escrito, estabelecer outro período.

§ 1º - No caso do professor que ainda não tiver completado o período aquisitivo e para quitação da integralidade do direito deste decorrente, serão as férias concedidas e gozadas obrigatoriamente por antecipação, nos termos do *caput*.

§ 2º - Em eventual rescisão do contrato de trabalho, se houver excedente de doze avos de férias em relação ao período aquisitivo antecipadamente quitado, esse excedente será descontado no acerto rescisório.

CLÁUSULA NONA - Recesso Escolar - São de recesso escolar - em que não se pode exigir do docente nenhum serviço, exceto aulas de recuperação, ou estudos autônomos, observando-se quanto a estas o disposto na Cláusula Aulas de Recuperação - os seguintes períodos:

I - Infantil, Fundamental, Médio, Superior, Posteriores e Supletivo Regular: um período, de 16 (dezesseis) a 31 (trinta e um) de julho; outro, de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) de dezembro;

II - Cursos Pré-Vestibulares, Supletivos e Preparatórios: um período, de 16 (dezesseis) de julho a 06 (seis) de agosto; outro, de 17 (dezessete) a 31 (trinta e um) de janeiro;

III - Nos demais Cursos Livres e Educação Profissional: 40 (quarenta) dias por ano, podendo ser divididos em dois períodos iguais, para todos ou parte dos professores, desde que em dias consecutivos, um com início em julho e outro em 02 (dois) de janeiro.

CLÁUSULA DEZ - Quadro de Horário e Comunicação - Obriga-se o estabelecimento de ensino a:

I - manter um exemplar do texto deste Instrumento na secretaria de cada unidade escolar, à disposição dos professores, para consulta;

II - fazer ao sindicato da categoria profissional as comunicações previstas neste Instrumento Normativo, nos respectivos prazos estabelecidos;

III - enviar, uma vez por ano, até o décimo quinto dia útil de outubro, ao sindicato da categoria profissional, em formulário remetido por este, com antecedência de 30 (trinta) dias:

a) relativamente a cada professor que estiver contratado no ano, o nome, número da carteira profissional, número semanal de aulas lecionadas, valor do salário-aula-base, data de admissão e de dispensa, disciplina que lecionar e, se não houver oposição do docente, seu endereço e número do CPF;

b) número de alunos matriculados no estabelecimento em 1º de setembro, bem como número de séries, turmas, os cursos mantidos e número de alunos bolsistas.

CLÁUSULA ONZE - Aulas de Recuperação - Os docentes do estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação ou de reforço fora de seu horário normal de aulas ou nos períodos de recesso e férias definidos nas Cláusulas Férias Coletivas e Recesso Escolar.

§ 1º - Se os docentes do estabelecimento ministrarem recuperação ou estudos autônomos, fora do período escolar ou de seu horário normal de aulas, perceberão sua remuneração mensal contratual e, por aula dada, ainda, o valor dobrado do salário-aula-base, já incluídas neste valor todas as parcelas e adicionais cabíveis por força de lei deste Instrumento.

§ 2º - A classe de recuperação não poderá ter número de alunos superior ao existente na maior turma, da mesma série, no término do semestre letivo.

§ 3º - Quando a recuperação se fizer através de atividades ou estudos orientados, por hora de atividade do professor, será devida a remuneração na forma do § 1º.

CLÁUSULA DOZE - Garantia de Emprego - O professor goza de garantia contra rescisão imotivada, durante 90 (noventa) dias, a partir de 1º de fevereiro, excepcionados os professores pré-avisados ou dispensados até 20 (vinte) de fevereiro.

CLÁUSULA TREZE - Aposentando - Fica assegurada ao professor a garantia contra rescisão imotivada, como definida no inciso XII da Cláusula Definições e Conceitos, nos 12 (doze) meses que antecedem à data prevista em lei para complementação do tempo para aposentadoria voluntária (por idade ou tempo de serviço).

Parágrafo Único - Independentemente da concordância do docente, o estabelecimento de ensino poderá reconsiderar a dispensa se, ao determiná-la, desconhecer a condição do profissional.

CLÁUSULA QUATORZE - Indenização - Ocorrendo a rescisão imotivada, nos casos previstos nas Cláusulas Garantia de Emprego e Aposentando, o estabelecimento pagará, além das reparações previstas em lei, indenização correspondente aos salários que seriam devidos no tempo que faltar para complementação do período garantido, com base no valor vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício.

CLÁUSULA QUINZE - Indenização por Rescisão Imotivada - Ocorrendo rescisão imotivada, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste instrumento, a uma indenização de valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, vigente na data de efetivo término do vínculo empregatício, por mês que faltar para complemento do ano ou semestre letivos, observado o respectivo regime de matrícula, considerando-se fração igual ou superior a 15 dias como mês.

Parágrafo único: O aviso prévio flui nos períodos de recesso escolar, não cabendo o pagamento cumulativo do recesso escolar e aviso prévio.

CLÁUSULA DEZESSEIS - Estabilidade da Gestante ou Adotante e Licença Paternidade e Creche - A professora gestante ou adotante gozará de estabilidade no emprego, conforme Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, durante a gravidez ou a efetiva adoção de menores de até doze meses de idade, até 05 (cinco) meses após o parto ou adoção, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, acordo das partes ou indenização do período.

§ 1º - Licença não Remunerada - A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 02 (dois) anos, não computada para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

§ 2º - Licença Paternidade - É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho.

§ 3º - Creche - Relativamente ao período de trabalho da professora, o estabelecimento de ensino deverá manter local apropriado para guarda de seus filhos, nos termos e conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

CLÁUSULA DEZESSETE - Aviso Prévio Proporcional - Nos termos da Lei nº 12.506/2011, o aviso-prévio, de que trata o Capítulo VI, do Título IV, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos professores que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

§ 1º - Ao aviso prévio previsto nesta cláusula serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, conforme tabela abaixo

Tempo de Serviço	Dias de Aviso Prévio		Acima de 10 anos	60
Até 1 ano	30		Acima de 11 anos	63
Acima de 1 ano	33		Acima de 12 anos	66
Acima de 2 anos	36		Acima de 13 anos	69
Acima de 3 anos	39		Acima de 14 anos	72
Acima de 4 anos	42		Acima de 15 anos	75
Acima de 5 anos	45		Acima de 16 anos	78
Acima de 6 anos	48		Acima de 17 anos	81
Acima de 7 anos	51		Acima de 18 anos	84
Acima de 8 anos	54		Acima de 19 anos	87
Acima de 9 anos	57		Acima de 20 anos	90

§ 2º - O professor despedido, se não dispensado do cumprimento do aviso prévio, não reduzirá sua jornada de trabalho, mas cumprirá apenas 23(vinte e três) dias de trabalho, na forma do parágrafo único do art. 488 da CLT.

§ 3º - Se a rescisão for motivada pelo professor, o mesmo fica dispensado de trabalhar o número de dias que ultrapassar a 30(trinta).

CLÁUSULA DEZOITO - Dação e Contagem de Aviso-Prévio - É vedada a qualquer das partes a dação e contagem do prazo de aviso-prévio durante as férias do professor, definidas na Cláusula Férias Coletivas.

CLÁUSULA DEZENOVE - Homologação de Rescisão - Além dos casos previstos em lei, deverá ser homologada a rescisão do contrato de trabalho:

a) quando houver estabilidade no emprego ou garantia contra rescisão imotivada, na forma das cláusulas Garantia de Emprego e Aposentando e seus parágrafos;

b) quando se tratar de resilição parcial, provocada por redução de carga horária com diminuição proporcional de salário do professor, nos termos da Cláusula Irredutibilidade.

CLÁUSULA VINTE – Redução de Carga Horária - Aplica-se aos ganhos do docente o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aulas de substituição e eventuais como excedentes, observado o disposto na Cláusula Aumento de Carga Horária e o previsto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - A redução do número de aulas ou da carga-horária semanal do professor, por acordo das partes ou se resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula, não motivadas pelo empregador, que deverá ser comunicada ao professor com antecedência mínima de trinta dias, salvo nas resilições promovidas até o dia 30 de março, quando se tratar de regime anual de matrícula e até 30 de março, ou 30 de agosto, quando se tratar de regime semestral de matrícula, só terá validade se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões.

§ 2º - A redução do número de aulas terá validade, se obedecido o previsto no parágrafo anterior e paga a indenização de que trata o Parágrafo Terceiro, configurando resilição parcial do contrato de trabalho.

§ 3º - A indenização mencionada no parágrafo anterior terá o valor correspondente a salário mensal que seria devido pela carga horária diminuída, multiplicada pelo número de anos laborados na carga horária a ser reduzida, até o limite de 5 anos, além de férias e décimo terceiro salário proporcionais, incidentes sobre o mesmo salário mensal objeto da redução.

§ 4º - Ocorrendo rescisão imotivada do contrato de trabalho do professor nos doze meses que se seguirem à redução da jornada, as parcelas rescisórias serão calculadas com base na integralidade do número de aulas semanais anteriores à redução, descontadas as indenizações de férias e décimo-terceiro salário, pagas de acordo com o parágrafo 3º.

§ 5º - Não serão devidas na resilição parcial as reparações referentes ao FGTS previstas em lei para o caso de rescisão do contrato de trabalho.

§ 6º - Para o cálculo do salário mensal referido nos §§ 3º e 4º, tomar-se-á o salário-aula-base devido pelo estabelecimento, nas turmas em que houver a redução, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, estabelecidos neste instrumento, quando existente.

§ 7º - Considera-se como 01 (um) ano a fração igual ou superior a 06 (seis) meses.

§ 8º - Ocorrendo a redução do número de aulas por pedido do professor, não será devida qualquer indenização, devendo esta resilição parcial ser homologada perante o sindicato profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes.

§ 9º - O pagamento da indenização estabelecida nos § § 2º e 3º desta cláusula poderá, exclusivamente para o ensino superior e posterior, ser suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, autorizado seu não pagamento caso as aulas reduzidas sejam restabelecidas ao contrato de trabalho do professor ao final deste prazo. Se parcial o restabelecimento das aulas, as que remanescerem não restabelecidas serão a base de cálculo da indenização mencionada. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho no interregno de tempo referente à suspensão do pagamento de que trata este parágrafo, os valores devidos a título de indenização serão quitados juntamente com as verbas rescisórias.

§ 10 - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, a resilição parcial deverá ser procedida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da efetiva diminuição, sob pena de ser considerada nula e sem qualquer efeito jurídico, salvo se utilizada a faculdade do parágrafo anterior, quando o prazo de 30 dias começará a fluir ao término do período de suspensão.

§ 11 - Na hipótese de suspensão prevista no parágrafo 9º, o pagamento do 13º salário e férias mais 1/3, serão calculados e pagos como base de cálculo a média salarial do período aquisitivo.

CLÁUSULA VINTE E UM - Salário Mensal – A remuneração mensal dos docentes é calculada através da multiplicação do salário-aula pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários e da carga horária.

§ 1º - O pagamento deve ser feito mensalmente, considerando-se, para esse efeito, cada semana acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, e cada mês constituído de quatro semanas e meia, de acordo com o disposto na Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

§ 2º - O pagamento da remuneração mensal deverá ser feito até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 3º - O salário mensal, como previsto nesta cláusula, será calculado e devido para o total de aulas contratadas, mesmo quando, posteriormente, parte da respectiva carga horária referente às mencionadas aulas for substituída por outras atividades compatíveis com a condição do professor.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - Vale e Adiantamento - Até o décimo quinto dia do mês, ou, quando recair em feriado, o dia útil seguinte a ele, o estabelecimento poderá adiantar o pagamento de 40% (quarenta por cento) do salário devido ao professor no respectivo mês.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - Adiantamento de 13º salário - Caso seja solicitado, até o dia 12 de maio pelo professor ao estabelecimento de ensino, o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, este deverá ser pago até o dia 12 de agosto, para posterior desconto.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - Remuneração de Outros Serviços - O professor que prestar no estabelecimento outros serviços, não classificados no parágrafo único da Cláusula Definições e Conceitos, deve ser remunerado por eles de acordo com o que for previamente contratado pelas partes.

Parágrafo Único - A rescisão dessa parte do contrato não implica resilição do contrato como docente, diminuição de carga horária do professor ou levantamento do FGTS.

CLÁUSULA VINTE E CINCO – Dupla contratação.

Quando, além de ministrar aulas regularmente, o professor também exercer atividade própria da categoria de auxiliar de administração escolar, não se aplicará, relativamente à função de auxiliar de administração escolar o disposto neste Instrumento.

§ 1º - Devem ser feitos dois contratos de trabalhos, constar a duplicidade de atividade na carteira profissional e no registro de empregados, bem como efetuar os respectivos depósitos do FGTS em contas distintas.

§ 2º - A rescisão apenas da parte relativa à docência não configura alteração da jornada de trabalho e nem rescisão total do vínculo empregatício, no que se referir à contratação como auxiliar de administração escolar.

§ 3º - A rescisão apenas relativa à parte de trabalho como auxiliar não implica rescisão total do contrato, nem redução de carga horária como docente, devendo, contudo, ser homologado pela entidade ou órgão competente, conforme lei, aplicando-se o previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - Em caso de rescisão contratual de qualquer um dos enquadramentos sindicais, seja de auxiliar, seja de docente, a mesma será homologada pela entidade ou órgão competente nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - Remuneração dos Períodos de Recessos, Férias e Exames - No período de exames, no de recesso escolar ou férias, deve ser paga mensalmente ao docente a remuneração correspondente à quantia a ele assegurada normal e ordinariamente, na conformidade da carga horária semanal contratada, desde que tenha concluído o respectivo período escolar.

Parágrafo Único - No caso de substituto, a remuneração deve ser paga até a data de reassunção do substituído, se ocorrer no referido período.

CLÁUSULA VINTE E SETE - Comprovante de Pagamento - Deve o estabelecimento de ensino fornecer ao docente comprovante dos elementos que informam o pagamento da remuneração mensal, com a especificação dos valores que a compõem, da carga horária e dos descontos legais ou autorizados, bem como anotar na carteira de trabalho a carga horária semanal.

Parágrafo Único - O salário-aula-base e o número semanal de aulas serão anotado na data-base ou quando houver alteração contratual.

CLÁUSULA VINTE E OITO - Salário do Substituto - O docente contratado para substituição eventual ou por prazo certo, faz jus a salário igual ao que seria pago ao substituído, inclusive a férias e recessos escolares proporcionais para aqueles que mantiverem a contratação e terminarem o período letivo normal, observado o disposto no parágrafo único da Cláusula Dupla Contratação, ressalvadas as vantagens do substituído que tenham caráter pessoal, bem como a classificação no quadro hierárquico docente do estabelecimento, aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou Ministério do Trabalho ou sindicatos signatários.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - Isonomia Salarial - Nenhum docente, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no

estabelecimento, considerado o grau e ramo de ensino em que atua, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico docente aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou Ministério do Trabalho ou sindicatos signatários.

CLÁUSULA TRINTA - Quadro Hierárquico - O estabelecimento pode adotar a classificação dos professores em classes e níveis dentro de cada classe, com promoção por tempo de serviço, por habilitação, mérito ou outro critério, fazendo distinção salarial entre as várias classes e os diversos níveis, desde que observe o disposto na Cláusula Comprovante de Pagamento e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação desde Instrumento.

CLÁUSULA TRINTA E UM - "Janelas" - Será indenizado o intervalo entre aulas do mesmo turno ("janelas"), quando resultar de alteração do horário de aulas após trinta dias do início do período letivo normal, conforme regime de matrícula do estabelecimento, causada pelo empregador, sem concordância do docente.

§ 1º - A indenização terá o valor de um salário-aula-base por intervalo de duração igual ao de uma aula, sendo devida apenas enquanto persistir e durante a vigência desde Instrumento Normativo, não se incorporando para nenhum efeito à carga horária ou remuneração do professor.

§ 2º - O estabelecimento poderá exigir do professor, durante o intervalo indenizado, atividade compatível com seu contrato de trabalho, inclusive substituição eventual de colega ausente.

§ 3º - Ao professor contratado em regime de tempo integral, não será devida a remuneração de eventual "janela".

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - Atestados Médicos - Os atestados médicos de saúde fornecidos por serviços de saúde mantidos pelo sindicato da categoria profissional ou pelo estabelecimento de ensino ou com eles conveniados, são válidos para abono de faltas ou atraso, exceto para afastamento ou licença de trabalho até o limite de dois por mês.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - Adicional por Atividade Extraclasse - Faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na Cláusula Salário Mensal, pela efetiva execução das atividades extraclasse definidas na Cláusula Definições e Conceitos, inciso XI.

§ 1º - O adicional extraclasse de 20% (vinte por cento) não se aplica:

I - ao professor contratado em regime de tempo integral;

II - quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculadas como previsto na Cláusula Salário Mensal, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;

III - quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extraclasse.

§ 2º - Quando o professor contar 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte cinco) ou mais anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento, o adicional será, respectivamente, de 21 (vinte e um), 22 (vinte e dois), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco) por cento do salário mensal referente às aulas dadas.

§ 3º - Poderão os estabelecimentos de ensino convocar os professores para participar de reuniões fora de seus respectivos horários contratuais de trabalho, achando-se estas compreendidas nas atividades extraclasse previstas nesta cláusula e, portanto, já remuneradas, até o limite de 3 (três) reuniões semestrais, com observância dos seguintes critérios:

I - as reuniões terão duração máxima de 2 (duas) horas/aula;

II – as convocações, por escrito, serão efetuadas minimamente com 7 (sete) dias de antecedência e ocorrerão, preferencialmente, de segunda a sextas feiras;

III - ficará dispensado de comparecimento o professor que comprovar o exercício de ensino no mesmo dia e horário da reunião ou achar-se matriculado em curso regular ou, ainda, convocado por outro empregador, anteriormente.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - Dos Adicionais por Tempo de Serviço - A partir da data-base, se já tiver completado o período aquisitivo, ou a partir da data em que completá-lo durante a vigência desde Instrumento, o professor faz jus a um adicional de 5% (cinco por cento) do salário mensal, calculado como previsto na Cláusula Salário Mensal, quando contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento.

§ 1º - O adicional será substituído por 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) por cento quando o professor contar, respectivamente, 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento.

§ 2º - Não serão devidos os adicionais quando, por qualquer motivo, inclusive adoção de quadro de carreira ou promoção, o estabelecimento já pagar iguais ou maiores adicionais por tempo de serviço.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - Adicional por Horas Extras - Salvo acordo das partes para compensação de horários, são consideradas como extraordinárias as reuniões e atividades realizadas fora do horário semanal de aulas do professor ou fora do período letivo normal, devendo seu pagamento ser efetuado, no máximo, junto com as folhas do mês em que ocorrerem, e calculadas sobre o salário-aula-base, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - Dos Adicionais por Aluno em Classe - No Ensino Fundamental e Médio, como na Educação Infantil, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro, o professor faz jus ao adicional de 1% (um por cento) do salário-aula-base por aluno em classe que ultrapassar o efetivo de 32 (trinta e dois).

§ 1º - A partir de 1º de março, faz jus também aos seguintes adicionais:

I - de 2% (dois por cento) do salário-aula-base por aluno em classe que ultrapassar o efetivo de 50 (cinquenta) e não exceder 55 (cinquenta e cinco) discentes;

II - de 5% (cinco por cento) do salário-aula-base por aluno em classe, que, acaso, existir acima do efetivo de 55 (cinquenta e cinco) e não exceder a 60 (sessenta) discentes em classe;
III - de 10% (dez por cento) do salário-aula-base por aluno que exceder 60 (sessenta) discentes em classe, exceto as turmas de 3º ano do Ensino Médio, 3º Período de Suplência Regular e 3º e 4º Períodos do regime de matrícula por disciplina.

§ 2º - Não é computado, para os efeitos previstos nesta Cláusula, o número de alunos correspondente aos limites de matrícula de que tratam as Cláusulas sobre Bolsas de Estudo e, em igual número a estes, outros bolsistas, desde que distribuídos equitativamente pelas turmas existentes no estabelecimento.

§ 3º - O professor faz jus a um acréscimo do valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-aula-base:

I - nos cursos livres, preparatórios, supletivos e pré-vestibulares, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 120 (cento e vinte) alunos;

II - no curso superior e posterior, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 65 (sessenta e cinco) alunos.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - Irredutibilidade dos Adicionais - O adicional será irredutível a partir de 1º (primeiro) de maio, quando se tratar de regime anual e, a partir de 1º de maio e 1º de outubro, quando se tratar de regime semestral.

Parágrafo Único: A redução até 30 (trinta) de abril quando se tratar de regime anual e até 30 de abril ou 30 de setembro quando se tratar de regime semestral, se limita ao correspondente a 7 (sete) alunos, não sendo computados bolsistas de professores.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - Bolsa de Estudos - Professor do Estabelecimento - Aos professores do próprio estabelecimento, que comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional, é garantida isenção total de pagamento de anuidades escolares, no caso de matrícula própria, de cônjuge, de filhos, de enteados, ou dependentes como tal reconhecidos pela legislação previdenciária, ou menores e adolescentes com dependência econômica atestada por Juiz, nas seguintes condições:

I - no caso de Ensino Superior e Posterior, isenção de 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a uma, em cada curso, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados em 1º de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração inferior;

II - nos demais cursos, isenção total do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a duas, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados em 1º de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração inferior;

§ 1º - Sendo insuficiente o número de vagas, cabe ao sindicato da categoria profissional, de comum acordo com os interessados, definir os critérios de distribuição das bolsas.

§ 2º - Não perderá o benefício o professor que for dispensado durante o ano escolar.

§ 3º - O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo declaração própria por escrito e assinada, sob as penas da lei, de que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes.

§ 4º - As frações mencionadas nos incisos I e II desta cláusula passarão a ser iguais ou superiores a 50 (cinquenta alunos).

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - BOLSA DE ESTUDOS - OUTROS PROFESSORES

Aos professores não pertencentes ao estabelecimento de ensino, que comprovarem com CTPS assinada, filiação, e quitação com o sindicato da categoria profissional há pelo menos seis meses, será assegurado o benefício de abatimento total ou parcial da anuidade escolar, no caso de matrícula própria, de cônjuge, de filhos, de enteados, ou dependentes como tal reconhecidos pela legislação previdenciária, ou menores e adolescentes com dependência econômica atestada por Juiz, nas seguintes condições:

I - no Ensino Superior e Posterior: abatimento máximo de 40% (quarenta por cento) e, enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas, desde que mantido sua condição de professor;

II - respeitado o disposto nos incisos seguintes, não exceder o total de benefícios a importância resultante de:

a) tantos abatimentos do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da anuidade quanto for o número de alunos que representar 1% (um por cento) da matrícula em cada curso, no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior - no Ensino Superior e Posterior;

b) nos demais cursos e graus de ensino, isenção correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, limitando a 3 (três) bolsas por cada grupo de 100 alunos matriculados em 1º (primeiro) de setembro do ano anterior

III - garantia do mínimo de 10 (dez) vagas em cada estabelecimento e, em cada curso, de uma - no Ensino Superior e Posterior;

IV - contagem de fração inferior como igual a 100 (cem) alunos, para cálculo do limite de benefícios;

V - no Ensino Superior e Posterior, possibilidade de remanejamento de vagas não utilizadas em um curso para outro, respeitado o valor da anuidade do curso gerador da vaga;

VI - distribuição dos benefícios através de requerimento dirigido pelo sindicato da categoria profissional ao diretor do estabelecimento de ensino, no qual deverá constar expressamente: nome da escola particular; tempo de exercício no ensino privado; disciplina e número semanal de aulas do professor e assinatura do docente;

VII – excepcionalmente, em razão da data de assinatura deste instrumento, o requerimento será entregue pessoalmente pelo próprio requerente ou beneficiário interessado até 60

(sessenta) dias após a assinatura deste instrumento, para o primeiro semestre e até 30 de setembro para o segundo semestre, conforme o regime de matrícula do estabelecimento.

VIII - comprovação pelo professor beneficiário, se exigido, de sua condição profissional;

IX - no corrente ano, aplicam-se os critérios de distribuição dos benefícios já adotados pelo sindicato da categoria profissional, estendendo-se o prazo no primeiro semestre até 30 de novembro.

§ 1º - Quando o número de pedidos de bolsas para determinado estabelecimento não preencher os limites previstos nas letras **a** e **b** do inciso II, sem ultrapassá-los, a cada interessado que o requerer, poderá ser concedido, até 30 (trinta) de abril, abatimento na anuidade de até 40% (quarenta por cento), nos Cursos Superiores e Posteriores, e de até 90% (noventa por cento) nos demais cursos.

§ 2º - Até o dia 30 (trinta) de novembro, o sindicato da categoria profissional remeterá a cada estabelecimento de ensino uma relação contendo o número total de beneficiários no ano, bem como nome, série, curso e abatimento de cada um.

§ 3º - O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo declaração própria, por escrito e assinada, sob as penas da lei, de que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes.

§ 4º - Os estabelecimentos de ensino que tiverem recebido os requerimentos de bolsa de estudo para os semestres anteriores e concedido a bolsa, não poderão cobrar e/ou compensar os valores das mensalidades dos professores.

CLÁUSULA QUARENTA - Redistribuição de Bolsas de Estudo - Observados os critérios e normas definidos nas cláusulas acima, é facultado ao Sindicato Profissional, em havendo excedentes de "Bolsas de Estudo - Outros Professores", redistribuí-las entre os professores do próprio estabelecimento.

CLÁUSULA QUARENTA E UM - Compensação - Quando o estabelecimento de ensino receber do beneficiário da isenção, de que tratam as cláusulas anteriores, importância que supere o valor devido por ele, compensará o recebido a maior nas prestações vincendas.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - Ampliação de Voz - Quando a turma tiver efetivo superior a 100 (cem) alunos, o estabelecimento de ensino deve propiciar ao professor microfone e equipamento para ampliação de som, ou fazer, sem ônus para o docente, seguro de voz.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - Quadro de Avisos - O estabelecimento de ensino manterá um local próprio na sala dos professores para afixar as comunicações do sindicato profissional de interesse da respectiva categoria, vedadas as de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - Representante de Empregados - Na empresa, assim considerada a entidade mantenedora de um ou mais estabelecimentos de ensino,

com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante deles, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos, da CLT.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - Dirigente Sindical e Acesso ao Local de Trabalho - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante prévio entendimento com a administração do estabelecimento quanto à data e horário da visita que não deverá interromper o funcionamento das aulas.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS – Reajuste Salarial – O salário-aula-base será reajustado como disposto nos parágrafos abaixo:

§ 1º - O salário-aula-base, a partir de 1º (primeiro) de março de 2017, para todos os professores do Ensino Superior e Posterior, será reajustado em 5% (cinco por cento). Para todos os demais professores o salário-aula-base será reajustado em 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove porcento), cujo percentual será aplicado sobre o valor do salário-aula-base devido em 1º (primeiro) de agosto de 2016.

§ 2º - São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou concedidos entre 1º de agosto de 2016 e 28 de fevereiro de 2017, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial.

§ 3º - As eventuais diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto nesta cláusula deverão ser quitadas, em até três parcelas, podendo ser paga em parcela única na folha de pagamento de agosto, sem incidência de multas, inclusive convencional, no máximo até a folha de pagamento do mês de setembro de 2017.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE – Pisos Salariais – Os pisos salariais (salário-aula-base mínimo) a partir de 1º (primeiro) de março de 2017, serão os seguintes:

Educação Infantil (0 a 3 anos)	R$ 11,73
Pré-escolar e Fundamental (1º a 4º séries)	R$ 14,54
Fundamental (5º a 9º séries), Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos	R$ 21,29
Superior	R$ 34,99
Pré Vestibular	R$ 34,74
Cursos Livres, Educação Profissional, Supletivo	R$ 25,57

CLÁUSULA QUARENTA E OITO - Contribuições ao Sindicato Profissional - O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor e recolherá ao sindicato da categoria profissional, na forma e condições previstas em lei e em decisão da assembleia geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme lei e Constituição Federal.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - Taxa Assistencial SINPRO/MG - Os estabelecimentos de ensino descontarão dos professores e recolherão ao Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais a taxa assistencial prevista nos parágrafos seguintes.

§1º - Serão descontados do salário do professor, do mês de agosto de 2017 e do salário do mês de outubro de 2017 (e recolhidos ao sindicato da categoria profissional até o dia 15 de setembro de 2017 e 15 de novembro de 2017, respectivamente, através de boleta própria para depósito enviada pelo SINPRO/MG ao empregador), 3% (três por cento) do salário do mês de agosto de 2017 e 3% (três por cento) do salário do mês de outubro de 2017, como taxa assistencial, nos termos da decisão da assembleia geral do SINPRO/MG.

§2º - Fica assegurado ao professor que não concordar com os descontos, o direito de oposição, direta e pessoalmente perante o Sindicato dos Professores, em sua sede ou sedes regionais, mediante correspondência devidamente protocolizada ou mediante correspondência com AR (aviso de recebimento) enviado pelos correios ao sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura do presente instrumento normativo para o desconto do salário do mês de agosto de 2017 e até o dia 15 de setembro de 2017 (para os descontos a serem realizados nos salários de outubro de 2017), cabendo ao sindicato profissional comunicar aos estabelecimentos de ensino.

§ 3º - Juntamente com a importância total do desconto, o estabelecimento de ensino remeterá ao sindicato da categoria profissional, nas mesmas datas de recolhimento fixadas acima, a relação dos professores que tiveram o desconto, constando o nome e o valor do salário percebido no mês em que incidir a taxa.

CLÁUSULA CINQUENTA - Recolhimento - As importâncias retromencionadas, descontadas ou não dos professores que a ela não se opuserem, serão recolhidas ao sindicato da categoria profissional nos prazos estabelecidos.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM – Taxa Negocial Patronal - Os estabelecimentos de ensino filiados recolherão ao SINEPE/TM, até o dia 30 de maio e até o dia 30 de setembro do ano em curso, como contribuição para manutenção do sistema confederativo sindical, em guia própria e previamente enviada, as importâncias conforme tabela adiante especificada e com base no valor correspondente ao piso nacional de salário mínimo, vigente na data do recolhimento, considerando o número de alunos matriculados em 30 de abril de 2016, conforme o estabelecido abaixo:

a)Até 200 alunos: o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso nacional de salário mínimo;
b)De 201 a 400 alunos: o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do piso nacional de salário mínimo;
c)De 401 a 600 alunos: o equivalente a 100% (cem por cento) do piso nacional de salário mínimo;
d)De 601 a 800 alunos: o equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do piso nacional de salário mínimo;
e)Acima de 801 alunos: o equivalente a 200% (duzentos por cento) do piso nacional de salário mínimo;
f)Todas as Instituições de Ensino Superior e Pós-Graduação recolherão o equivalente a 200% do piso nacional de salário mínimo.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - Reunião sobre Convenção - O SINPRO/MG ajustará com os estabelecimentos de ensino a realização de uma reunião anual com os docentes para esclarecimentos sobre a Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS - Participação em Cursos e Congressos - Aos professores inscritos ou eleitos como delegados em congressos e seminários sindicais é assegurada sua participação, sem prejuízo de sua remuneração, até o limite de dois dias por ano, para até dois representantes por estabelecimento de ensino, salvo, nos estabelecimentos com até 20 (vinte) professores, quando será de 01 (um) representante por estabelecimento sem prejuízo da execução integral de suas cargas horárias, com reposição antecedente ao curso ou seminário.

Parágrafo único: Em sendo o congresso ou seminário de caráter educacional ou pedagógico, e em havendo interesse do estabelecimento de ensino, poderá haver liberação, sem prejuízo da remuneração do professor, por tempo superior ao definido no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO - Do Cumprimento - Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 10% (dez por cento) do valor principal como multa, corrigido este, ainda, proporcionalmente ao número de dias corridos desde a data de vencimento, pelo índice INPC/IBGE.

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO – Abrangência – O presente instrumento se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir independentemente do tipo de contratação e de sindicalização entre o pessoal docente e todos os Estabelecimentos de Ensino que ministrem aulas para: Infantil, Fundamental, Médio, Superior e Posterior, Supletivos Regulares, Educação de Jovens e Adultos, Preparatórios, Educação Profissional e Técnica, Pré vestibular e demais cursos livres, representados pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Triângulo Mineiro, situados nas cidades de: Abadia dos Dourados, Água Comprida, Araguari, Araporã, Araxá, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Campo Florido, Canápolis, Capinópolis, Carneirinho, Cascalho Rico, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Coromandel, Delta, Douradoquara, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Indianópolis, Ipiaçu, Iraí de Minas, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, Limeira do Oeste, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Patrocínio, Pirajuba, Planura, Prata, Romaria, Sacramento, Santa Juliana, Santa Vitória, São Francisco de Sales, Tupaciguara, Uberaba e Uberlândia, União de Minas, Veríssimo e outros municípios que eventualmente não constam dos acima relacionados, mas que se encontram situados do Estado de Minas Gerais na região delimitada pelos paralelos 18 (dezoito) e 19 (dezenove) e a oeste do meridiano 47 (quarenta e sete), inclusive os situados nas mencionadas linhas geográficas.

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS - Vigência e Data-Base - O presente Instrumento vigorará a partir de 1º (primeiro) de março de 2017 até 28 de fevereiro de 2018. A data-base da categoria é 1º (primeiro) de março.

CLÁUSULA CINQUENTA E SETE - Adequações - As cláusulas, condições e vantagens previstas neste Instrumento têm validade no prazo de vigência mencionado na cláusula anterior, sendo, ao seu término, revisadas.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA CINQUENTA E OITO – Reuniões em 2017 - Os sindicatos signatários se comprometem com agenda de reuniões durante o segundo semestre de 2017 para discussão de temas de interesse das categorias. Na hipótese de ocorrência de acordo, será celebrado termo aditivo à presente Convenção.

Assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente Instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2017

SINDICATO DOS PROFESSORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS – SINPRO/MG
Valéria Peres Morato Gonçalves
Presidente
CPF nº 575.377.636-15

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
DO TRIÂNGULO MINEIRO – SINEPE/TM
Átila Rodrigues – Presidente
CPF nº 394.194.526-20